



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 15/2021. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO CONCEDER PARCELAMENTO, REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS FISCAIS. MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO DA MENSAGEM EM DETRIMENTO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 15/2021, o qual **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Parcelamento de Débito e Anistia Fiscal nos Casos que Especifica, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 18.05.2021 e, na data de 27.05.2021, o Exmo. Prefeito encaminhou uma Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015/2021, visando retificar o texto da proposição em sua totalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após a leitura das proposições em Plenário na 3ª Sessão Extraordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 014/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, o presente processo veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do presente processo legislativo, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>

RUA NAPALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO-ES, CEP. 29785-000

CPF nº 06.619.047/0001-09 - TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 014/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, o art. 9º do referido diploma legal estabelece que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Ou seja, não é mais permitida cláusula de revogação tácita.

O art. 14 da proposição principal e o art. 12 da proposição acessória trazem em sua parte final a expressão “revogando as disposições em contrário”, o que contraria o dispositivo legal acima citado. Sendo, portanto, o lapso incapaz de macular o mérito da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais, realizará a correção, de modo e suprimir a expressão mencionada.

2.4 Da análise da Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015/2021

No tocante à apresentação da mensagem substitutiva, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 152 assevera:

Art. 152. Equipara-se à Emenda, conforme o caso, a Mensagem remetida pelo Chefe do Poder Executivo, visando modificar, acrescentar, suprimir ou substituir parte de matéria constante de Projeto de Lei de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Equipara-se a Substitutivo a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que visa substituir no todo a matéria constante de Projeto de Lei de sua iniciativa, já em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º. Salvo disposição regimental expressa em contrário, somente poderão ser admitidas pela Mesa Diretora, as Mensagens a que se refere o presente artigo, se protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal, até a apreciação da matéria em 1.ª discussão e votação ou discussão e votação única, conforme o caso.

§ 3º. Caso a Mensagem do Chefe do Poder Executivo a que se refere o presente artigo seja protocolizada na Câmara Municipal após a





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes, será a Mensagem imediatamente remetida às Comissões para manifestação.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, as manifestações das Comissões poderão ser proferidas verbalmente no Plenário durante a apreciação da matéria.

Dessa forma, percebemos que a presente mensagem foi protocolizada em tempo hábil, obedecendo aos ditames regimentais.

Com relação às modificações disciplinadas na mensagem, o Executivo Municipal esclareceu que a necessidade de retificar o projeto de lei se deu em virtude da dupla interpretação gerada pelo texto da proposição principal, o que poderia levar os administrados ao erro.

Acrescentou ainda que restou configurada a necessidade de mudanças mais substanciais concernente à proporcionalidade de valores a serem anistiados conforme a modalidade de parcelamento aderida pelo contribuinte.

A intenção principal do Poder Executivo Municipal com a apresentação da presente proposta é a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Vila Valério – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2020. Referido programa consiste no pagamento com desconto em juros e multas ou parcelamento com redução proporcional desses encargos (anistia).

A matéria ainda dispõe acerca da remissão pessoal de dívidas tributárias relacionadas ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “remissão”, apresentamos que para KIYOSHI HARADA:

[...] anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. [...] A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Entendemos que a redução (desconto) do montante dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Para o CTN, também, a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário (art. 156, IV do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação. A remissão se dá tanto em relação ao tributo quanto em relação a demais valores, como multas e juros de mora.

De acordo com o artigo 172 do CTN, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Nesse sentido, conforme o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo [...] anistia é a remissão do crédito tributário das multas [...]

Portanto, anistia é considerada pelo art. 175 do CTN, como excludente do crédito tributário, enquanto a remissão é modalidade de extinção, conforme art. 172 do CTN. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da remissão ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações.

Em relação à remissão, a presente matéria dispõe, em seu art. 2º, acerca do perdão dos débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2020 em relação ao pagamento do IPTU, cujos sujeitos passivos sejam contribuintes com idade igual ou superior a 60 anos, devendo possuir apenas 01 imóvel urbano em sua propriedade e ser inscrito no CAD-ÚNICO.

No tocante à anistia, a proposição, em seu art. 3º, dispõe que os contribuintes em débito com a fazenda pública municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser contemplados com a exclusão total ou parcial dos juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso do IPTU, taxas e ISSQN, de acordo com a modalidade de parcelamento aplicada na adesão ao REFIS.

A matéria ainda aborda as seguintes questões: o art. 4º dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos parcelados, explicitando que a primeira parcela deverá ser quitada no ato de aprovação do parcelamento e o restante será amortizado em parcelas iguais e sucessivas, não inferiores a R\$ 50,00, nas hipóteses de IPTU e taxas, e de R\$ 100,00, nas hipóteses de ISSQN; o art. 5º dispõe acerca da forma de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

consolidação do débito, qual seja, os acréscimos de juros, multas até o deferimento do parcelamento; os arts. 6º e 7º trazem a definição da sujeição do contribuinte em relação aos débitos, com os seguintes critérios: confissão da dívida; aceitação das condições do débito, desistência de impugnação administrativa, se houver; os arts. 8º e 9º indicam questões relacionadas à exclusão do sujeito ativo do REFIS, notadamente, quando houver inobservância das regras estabelecidas e práticas incompatíveis com a boa-fé, débito em aberto de parcelas e demais critérios técnicos a serem apreciados, podendo, desses casos, o município proceder a cobrança judicial do débito confessado; o art. 10 traz o procedimento a ser realizado para adesão ao REFIS, qual seja, requerimento específico ao Executivo Municipal; e, os arts. 11 e 12 estabelecem questões relacionadas com formalidades administrativas e de vigência da lei a serem tomadas.

Observamos, dessa forma, o preenchimento pelo Poder Executivo dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios tributários.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O proponente registra na justificativa que a presente matéria tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual há de se dizer que é de pleno interesse do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação ao exposto alhures e presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade da matéria, opinamos pela aprovação da presente Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015/2021, em detrimento ao Projeto de Lei original.

Acrescentamos, portanto, que a aprovação da presente proposição acessória prejudica a deliberação da proposição principal, por se tratar de substitutivo integral do texto original.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 31 de maio de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

